

Processo nº 2628/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Pastos Bons

Responsável: José Martins da Cunha, CPF nº 215.665.693-20, residente e domiciliado na Rua Anísio Rodrigues, nº 687, São José, Pastos Bons/MA, CEP 65870-200

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons, exercício financeiro de 2008. Contas julgadas irregulares. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 879/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Martins da Cunha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3847/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Pastos Bons, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Martins da Cunha, Presidente da Câmara e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005;

II – condenar o gestor responsável, Senhor José Martins da Cunha, ao pagamento de débitos no valor total de R\$ 160.295,44 (cento e sessenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), devido ao erário municipal, relativo às despesas irregulares e/ou não comprovadas, assim especificadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 335/2010 – UTCGE/NUPEC 2:

a) R\$ 128.183,97 (cento e vinte e oito mil, cento e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), referente às despesas indevidas que não são de competência da Câmara (seção III, item 4.3.2);

b) R\$ 31.951,69 (trinta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), referente a despesas com notas fiscais sem os respectivos DANFOPs (seção III, item 4.3.3);

c) R\$ 159,78 (cento e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), referente ao subsídio do Presidente da Câmara pago acima do limite constitucional (seção III, item 6.5.2);

III – aplicar ao gestor responsável multa de R\$ 16.029,54 (dezesseis mil, vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do dano causado ao erário, com fundamento no art. 66 da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c o art. 273 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV – aplicar ao gestor responsável multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão dos atos praticados com graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária, além dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 335/2010 – UTCGE/NUPEC 2, nos termos do art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

V – aplicar ao gestor responsável a multa de R\$ 12.055,50 (doze mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% do seu subsídio anual, em razão da sua omissão no dever de publicar, divulgar e encaminhar tempestivamente ao TCE-MA os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres da Câmara Municipal de Pastos Bons, do exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 5º, I e §1º, da Lei nº 10.028/2000.

VI – intimar o Senhor José Martins da Cunha, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputadas;

VII – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Pastos Bons cópia do presente processo, acompanhado deste voto, acórdão e da sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

VIII - após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste

acórdão e a respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

IX – enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José Martins da Cunha.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Edmar Serra Cutrim
Presidente

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas